

A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO INSTRUMENTO PARA AUXILIAR A QUANTIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS

LA MEDIACIÓN FAMILIAR COMO HERRAMIENTA PARA AYUDAR A LA CUANTIFICACIÓN DE ALIMENTOS

Anna Lúcia Martins Mattoso ¹
Samantha Stacciarini ²
Marcos Aurélio Sardo Júnior³

RESUMO: O trabalho produzido visa abordar a mediação familiar como instrumento para auxiliar a quantificação dos alimentos. O presente estudo teve como objetivo geral investigar o binômio possibilidade e necessidade, fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos econômicos da pessoa obrigada por meio do método da mediação familiar como instrumento para auxiliar a quantificação dos alimentos. Na investigação se faz uso do método dedutivo, com fundamentação na técnica da pesquisa de fontes bibliográficas, tais como: doutrina, legislação, artigos científicos e periódicos em meio eletrônico, a fim de esclarecer que a mediação familiar pode ser utilizada como forma de quantificar alimentos, para garantir alcance de decisões mais adequadas. Com a realização da pesquisa espera-se demonstrar que na mediação familiar a quantificação de alimentos está na possibilidade encontrada pelas partes em avaliar, debater e aprovar os valores pedidos e indicados. Já no processo judicial, o cálculo é fixado e o valor é estipulado de forma impositiva pelo julgador. Tem-se como finalidade consolidar a importância da mediação familiar como uma solução de conflitos no direito de família contemporâneo, a qual se apresenta como um caminho alternativo e comprovadamente eficaz que pode trazer inúmeros benefícios às pessoas envolvidas no conflito e toda a sociedade. Consequentemente, destacar a efetivação do acesso à justiça e à garantia dos alimentos,

¹ Possui graduação em Direito pela Fundação Universidade Regional de Blumenau (1997) e mestrado em Relações Internacionais Para o Mercosul pela Universidade do Sul de Santa Catarina (2003). Coordenadora do Curso de Direito Centro Universitário de Brusque - UNIFEBE, desde 2016.2, professora titular do Centro Universitário de Brusque, de Direito Tributário I, Direito Processual Civil V, Direito Internacional e professora de Estágio obrigatório nível III e IV de prática jurídica do Centro Universitário de Brusque. Cadastrada como professora de Direito Internacional junto ao Instituto Catarinense de Pós-graduação, ICPG, em Blumenau (início em 2005) e atua na coordenação do Convênio CEJUSC TJSC - UNIFEBE - para realização de Mediações Familiares. E-mail: anna.mattoso@unifebe.edu.br. Contato (47) 992373563.

² Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí UNIVALI (2008). Especialista em Direito e Organizações Públicas e Privadas modalidade formação para o Magistério Superior pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI (2005) e Pós-Graduação em Docência no Ensino Superior pela Faculdade AVANTIS (2014). Graduação em Direito pela Universidade do Grande ABC UNIABC (1997). Advogada OAB/SP (1998) e OAB/SC (2017). Docente e pesquisadora no Ensino Superior da UNIFEBE (desde 2007), na Faculdade AVANTIS (desde 2011) no curso de Direito. MEDIADORA E CONCILIADORA JUDICIAL – Academia Judicial do Poder Judiciário – Cadastro no TJSC e CNJ - E-mail: samantha@unifebe.edu.br. Contato: (47) 99962-1379.

³ Bacharel, graduado em Direito pelo Centro Universitário de Brusque – UNIFEBE. E-mail: marcosardoo@gmail.com.

os quais se configuram como Direitos Fundamentais do ser humano reconhecido pelas declarações de Direitos Humanos.

Palavras-chave: mediação; mediação familiar; alimentos; dever de sustento.

RESUMEN: *El trabajo producido tiene como objetivo abordar la mediación familiar como una herramienta para ayudar a cuantificar los alimentos. El presente estudio tiene como objetivo general investigar el binomio posibilidad y necesidad, fijado en proporción a las necesidades del reclamante y los recursos económicos del obligado a través del método de mediación familiar como instrumento para auxiliar en la cuantificación de la pensión alimenticia. En la investigación se utiliza el método deductivo, basado en la técnica de investigación de fuentes bibliográficas como doctrina, legislación, artículos científicos y publicaciones periódicas en medios electrónicos, con el fin de aclarar que la mediación familiar puede ser utilizada como forma de cuantificar los alimentos. , para asegurar el alcance de las decisiones más adecuadas. Con la realización de la investigación se espera demostrar que en la mediación familiar la cuantificación de los alimentos está en la posibilidad que encuentran las partes de evaluar, debatir y aprobar los valores solicitados e indicados. En el proceso judicial, el cómputo es fijo y el valor es estipulado de manera imponente por el juez. Su finalidad es consolidar la importancia de la mediación familiar como solución de conflictos en el derecho de familia contemporáneo, que se presenta como un medio alternativo y de probada eficacia que puede traer innumerables beneficios a las personas involucradas en el conflicto ya la sociedad en su conjunto. En consecuencia, resaltar la efectividad del acceso a la justicia y la garantía de la alimentación, que se configuran como Derechos Fundamentales del ser humano reconocidos por las declaraciones de los Derechos Humanos.*

PALABRAS CLAVE: *mediación; mediación familiar; alimentos; deber de apoyo.*

1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um direito do cidadão garantido pela Constituição Federal, entretanto, apesar de estar sempre presente na sociedade, ainda deverá evoluir para conquistar a sua efetividade, não apenas no alcance processual, mas essencialmente na concretização de uma solução mais justa e adequada a cada especificidade dos casos concretos.

Encontra-se referenciado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal do Brasil de 1988: “XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito [...]” (BRASIL, 1988), que é direito fundamental do ser humano reconhecido pelas declarações de Direitos Humanos, entre outras, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e a Convenção Europeia de Direitos Humanos.

A distância do Poder Judiciário em relação às partes é uma dificuldade de efetividade da tutela jurisdicional, uma vez que as partes pouco são ouvidas, o que muitas vezes, acabam por não satisfazer esses interesses.

Como uma outra opção, foi estabelecido no Código de Processo Civil de 2015, outras vias de acesso à justiça, denominado como tribunal multiportas com o direcionamento dos métodos alternativos de solução de conflitos, que são os meios consensuais que permitem a aproximação dos conflitantes. Para Sales e Ribeiro (2020, p. 35), permite, assim, o aproveitamento dessa sinergia para solucionar os conflitos. “[...] Os meios consensuais facilitam o diálogo entre as pessoas e criam um sentido de cooperação, possibilitando acordos adequados à realidade de cada um”.

Assim, a investigação busca conceituar os alimentos, quantificação e fixação de alimentos e a mediação familiar com objetivo de quantificar e dirimir os problemas de natureza jurídica alimentar de filhos menores. Além disso, a investigação busca analisar os diversos posicionamentos doutrinários acerca do tema, no intuito de constatar a validade jurídica do método da mediação familiar como instrumento para auxiliar a quantificação dos alimentos.

Para a elaboração desta pesquisa abordou-se os seguintes problemas: 1) como a mediação pode auxiliar na quantificação mais adequada dos alimentos em face do binômio possibilidade e necessidade? 2) Quais as diferenças entre a mediação e o processo judicial na quantificação e fixação de alimentos para o alcance de decisões humanizadas?

Para desenvolver a investigação será utilizado o método dedutivo⁴, uma vez que a pesquisa inicia com os aspectos gerais (amplos) sobre o estudo dos meios alternativos para a resolução de conflitos no processo civil brasileiro, para em seguida especificar as partes do fenômeno referente às técnicas de mediação que visam auxiliar na quantificação mais adequada dos alimentos.

⁴ Método **dedutivo** [...] que consiste em "estabelecer uma formulação geral e, em seguida, buscar as partes de um fenômeno [especificando-o] de modo a sustentar a formulação geral" (PASOLD, 2001, p. 103).



A pesquisa fundamenta-se na técnica⁵ da pesquisa de fontes bibliográficas (doutrina, legislação, artigos científicos, periódicos (em meio eletrônico)).

Assim, o presente trabalho justifica-se devido à necessidade de esclarecer que a mediação familiar pode ser utilizada como forma de quantificar alimentos, para garantir a celeridade do processo. Nesse sentido, a mediação familiar é uma das soluções que vem sendo buscada para auxiliar a efetivação do acesso à justiça, em especial, com o alcance de decisões mais adequadas.

Nesse sentido, a mediação apresenta-se como um meio aliado ao Poder Judiciário, que jamais competiria com este, já que é direito fundamental do indivíduo a apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça ao direito (SALES; RIBEIRO, 2020).

O uso da mediação familiar para quantificação de alimentos é um método alternativo de solução de conflitos recente, estabelecido pelo tribunal multiportas, razão pela qual é necessário analisar a lei, doutrina e jurisprudência no âmbito jurídico brasileiro, fundamentando esta pesquisa com as seguintes leis: Lei de Mediação 13.140/15, que é considerado o marco legal da mediação no Brasil, o Código do Processo Civil – Lei nº 13.105/15 e a Resolução nº 125/10. Nesse viés, garantem os direitos fundamentais do acesso à justiça, dos alimentos e também das crianças e adolescentes, todos reconhecidos pelos Direito Humanos.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 A INCLUSÃO DE MEIOS ALTERNATIVOS PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Nos primórdios da civilização, cada pessoa poderia exercer à sua maneira o direito que entendia ter. Poderia, inclusive, usar de sua força física para atingir seus objetivos, sem qualquer intervenção de terceiros, ideia que, obviamente, não é mais

⁵ “Técnica é um conjunto diferenciado de informações reunidas e acionadas em forma instrumental para realizar operações intelectuais ou físicas, sob o comando de uma ou mais bases lógicas investigatórias” (PASOLD, 2001, p. 104).

compatível com a nossa época. Dessa época até os dias atuais, as formas de solução de conflitos e de progresso da sociedade foram necessárias. Naquela época, ainda não se atrelava a solução de conflitos necessariamente ao Estado. Delegava-se tal solução a terceiros imparciais, o que representou grande evolução no que tange à fase inicial de autotutela (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2014).

Com origem do latim, a palavra conflito (*conflictus*) traz a ideia de choque ou contraposição como um fator natural e inerente à vida humana, sinalizando um embate de interesses e remetendo à ideia de briga e tensão entre os envolvidos. Assim, o termo conflito pode ser conceituado como a negação da cooperação, mediante o enfrentamento com o outro (GONÇALVES; GOULART, 2020).

Dessa forma, é possível compreender que a existência de conflitos de interesses é natural em uma sociedade, e surge quando um indivíduo entende que determinado direito lhe cabe e não a outrem (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2014).

Desde que haja a possibilidade de uma pessoa eleger determinado bem para a satisfação de suas necessidades e considerando que não haja bens disponíveis para todos, surgem os conflitos de interesses. Portanto, de acordo com Guilherme (2018), a vida em sociedade pressupõe a existência de conflitos de interesses, desde o momento em que duas ou mais pessoas tenham interesse pelo mesmo bem que a uma pessoa só possa satisfazer.

A solução dos conflitos interessa a todas as sociedades organizadas, pois extirpa o mal que perturba a paz interior de cada cidadão e a paz social (COSTA, 2002).

Entretanto, Moraes (2019) salienta que, com a morosidade do Poder Judiciário, que repercute na obstrução das vias de acesso à Justiça, os usuários veem-se diante da ineficácia das medidas tomadas, aplicadas em caráter individual, atuando apenas no aspecto formal de modernização e melhoramento da máquina jurisdicional estatal. Por outro lado, pode-se observar com insistência manifestações públicas para a necessária revisão dos métodos de composição dos litígios como estratégia para enfrentar as crises ou simplesmente como perspectiva



para enquadrar a função jurisdicional pública nos moldes das privatizações produzidas nos demais espaços públicos estatais.

Nesse contexto, apresentam-se os meios alternativos de solução de conflitos. De acordo com Costa (2002), os métodos alternativos de resolução de conflitos, mencionando-se aqui a arbitragem, a conciliação e a mediação, podem ser classificados como justiça de segunda classe, por serem realizadas por quem não integra a justiça ordinária (juiz togado), haja vista que há situações em que a justiça conciliatória é capaz de produzir resultados melhores do que os resultados dos processos contenciosos.

A prática jurídica dispõe de dois meios para solucionar conflitos, os tradicionais judiciais, por meio do órgão julgados do poder estatal, e os chamados extrajudiciais. Os principais meios extrajudiciais de resolução de conflitos são: a mediação, a conciliação, a negociação e a arbitragem.

Entretanto, importante destacar que a negociação, a conciliação, e a mediação passaram a ser judicialmente possíveis em qualquer momento do processo, conforme dispõe no artigo 3º, em seu parágrafo 3º do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (BRASIL, 2015a).

Portanto, são utilizados os métodos extrajudiciais e também judiciais para a solução pacífica de controvérsias, denominados meios não adversariais de resolução dos conflitos – negociação, conciliação e mediação – e os meios adversariais de resolução dos conflitos – jurisdição e arbitragem.

Destaca-se que para fins desta pesquisa, o enfoque de investigação será realizado apenas no método consensual da mediação familiar. Entretanto, de início será explanado sobre a mediação judicial e extrajudicial.

2.2 MEDIAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

A mediação tem se mostrado um importante instrumento para o Poder Judiciário, com foco na resolução de conflitos de forma amigável, com a solução de



forma mais rápida e com menores custos do que os casos que tramitam no judiciário. Por isso, na mediação não há um perdedor e um vencedor. É considerada como modo de pacificação social, e apresenta um aspecto humanístico sem igual, conferindo melhor qualidade de vida às partes (BRAGA NETO, 2019).

Conforme o entendimento de Caetano (2012, p. 97), na natureza da mediação “as partes devem submeter-se a seu processo, e contratam a pessoa do mediador, mesmo por meio de um órgão institucional ou uma entidade especializada”. Além disso, na mediação as partes não se colocam em posições adversas, mas em posição de colaboração, não havendo a mínima litigância.

Dessa forma, a mediação deve ser realizada com fundamento no princípio da autonomia da vontade das partes. Este princípio da autonomia da vontade das partes, tanto na mediação, já legitimada, é a própria razão de ser desse instituto. Sem ele, não há mediação (BRAGA NETO, 2019).

Explica Delgado (2003) que a mediação tem se mostrado uma forma alternativa de encerramento do litígio pelo acordo de vontades das partes envolvidas em um conflito, e com esse consentimento passará a gozar de alto valor de consideração.

Assim, observa Egger (2013) que a mediação é um método extrajudicial, não adversarial, de solução de conflitos por meio do diálogo. Afirma ainda que é um processo autocompositivo, isto é, as partes, com o auxílio do mediador, superam o conflito sem a necessidade de uma decisão externa, proferida por outrem que não as próprias partes envolvidas na controvérsia.

Na mediação, por meio do diálogo, o mediador auxilia os participantes a descobrir verdadeiros conflitos, seus interesses, e ajuda a buscar soluções, que deverá resultar em um acordo voluntário de ambas as partes, além de restaurar a harmonia e a paz entre as partes envolvidas (BRASIL, 2016).

Complementa Garcez (2013) que se trata de uma negociação amigável, pois geralmente a utilização da mediação ocorre quando as partes envolvidas se deparam com impasses e, por isso, os processos acabam sendo bloqueados, não havendo a possibilidade de outro tipo de negociação.

Sales e Ribeiro (2020) fundamentam que a mediação deverá buscar um



acordo justo, fruto da boa administração do impasse, e não apenas uma avença que evite a demanda judicial.

Quanto à forma pela qual a mediação se expressa, não há uniformidade, variando de acordo com o lugar, a cultura e o tipo de conflito. Existem países como a Argentina onde a mediação é obrigatória por lei, para alguns casos, e facultativa para outros, e segue um rito específico; há outros nos quais o exercício da mediação é crescente, mas ainda não é regulamentada em lei, como o Brasil excepcionando a mediação na área trabalhista em que já existe regulamentação da mediação nas negociações individuais e coletivas de trabalho; existem países como os Estados Unidos, onde a mediação é vastamente utilizada, sendo facultativa em alguns estados, e obrigatórias em outros, dependendo da natureza dos conflitos e da legislação local. Enfim, dependendo da cultura local e do mediador, o processo de mediação apresentará ritos diferentes (SALES; RIBEIRO, 2020, p. 26).

O mediador busca apresentar às partes as alternativas de solução do impasse, mas não será quem decidirá a controvérsia. Após tentar estabelecer uma composição do impasse, o mediador não promoverá uma decisão acerca do conflito, haja vista que seu papel será apenas aproximar as partes (SILVA, 2005).

Segundo Caetano (2012), o mediador deve utilizar seus conhecimentos e técnicas apropriadas, a fim de induzir para que as partes, entre si, encontrem a solução para sua questão, conflito ou controvérsia, que findará por um acordo.

Destaca-se a necessidade de que os mediadores tenham experiência profissional e conhecimentos específicos sobre as possíveis demandas a serem mediadas, pelo fato de que irão atuar em nossa sociedade cada vez mais complexa e obrigada a dotar-se de especialistas para enfrentar questões intrincadas que se apresentam diariamente (BRAGA NETO, 2019).

Além disso, no processo de mediação há a premissa de compreensão e aceitação do outro. A partir dessa premissa, inclui-se o efeito benéfico de melhor qualidade de vida pela pacificação social atingida, com estabelecimento de paz entre os homens de boa vontade em qualquer ramo de sua atividade profissional ou comportamental, moral, ética e até religiosa (SANTOS, 2019).

Seguindo a orientação prevista na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, o Novo Código de Processo Civil trouxe mudanças com objetivo de aproximar as partes, sem a confrontação dos seus interesses, bem como a inclusão da técnica da mediação, como mecanismo para tratar conflitos cujas relações

precisam ser preservadas no tempo, como no caso, os conflitos continuativos do Direito de Família (COMISSÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA OAB/SC, 2018).

Destaca-se na prática jurídica que, além da positivação da Mediação no Novo Código de Processo Civil de 2015, a Lei nº 13.140/2015, consistente no Marco Legal da Mediação no Brasil, nasceu o novo modelo Justiça Cooperativa e Consensual, que deve ser estimulado por Juízes, Advogados, Defensores Públicos e Membros do Ministério Público, inclusive, no curso do processo judicial (COMISSÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA OAB/SC, 2018).

A mediação é um procedimento voluntário, pacífico, extrajudicial ou judicial, portanto, o procedimento a ser adotado neste instituto é muito relativo, haja vista que dependerá do local onde será realizado, da vontade das partes e do tipo de conflito em litígio.

Deve-se atentar para a diferença entre a mediação extrajudicial, regulamentada pela referida Lei nº 13.140/2015 (BRASIL, 2015b) e da mediação judicial regulamentada pelo Novo Código de Processo Civil Lei nº 13.105/2015 (BRASIL, 2015a). A mediação extrajudicial é aquela buscada espontaneamente pelas partes, fora do Poder Judiciário, podendo ser realizada em uma câmara ou ambiente privado. O mediador utilizará de técnicas de pacificação para que as partes encontrem solução ao impasse. Nessa modalidade de mediação, o mediador será escolhido pelas partes. Já a mediação judicial ocorre no curso de um processo judicial. A mediação é tida pelo art. 3º do Código de Processo Civil como norma fundamental, devendo o Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Neste caso, após o ingresso com a ação (COMISSÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA OAB/SC, 2018).

O procedimento da mediação judicial está previsto nos arts. 24 ao 29 da Lei de Mediação e nos arts. 165 ao 175 e no art. 334 do Código de Processo Civil,

Art. 24. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Parágrafo único. A composição e a organização do centro serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 25. Na mediação judicial, os mediadores não estarão sujeitos à prévia aceitação das partes, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 26. As partes deverão ser assistidas por advogados ou defensores públicos, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

Parágrafo único. Aos que comprovarem insuficiência de recursos será assegurada assistência pela Defensoria Pública.

Art. 27. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de mediação.

Art. 28. O procedimento de mediação judicial deverá ser concluído em até sessenta dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação.

Parágrafo único. Se houver acordo, os autos serão encaminhados ao juiz, que determinará o arquivamento do processo e, desde que requerido pelas partes, homologará o acordo, por sentença, e o termo final da mediação e determinará o arquivamento do processo.

Art. 29. Solucionado o conflito pela mediação antes da citação do réu, não serão devidas custas judiciais finais (BRASIL, 2015b).

Assim, de acordo com Gonçalves e Goulart (2020) o procedimento da mediação judicial segue o seguinte rito:

1º) O autor deve indicar na petição inicial e o réu na contestação a vontade de se submeter à sessão de mediação;

2º) Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais, o Juiz designará a sessão com antecedência mínima de 30 dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência;

3º) A audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, o desejo de não frequentar a sessão, ou quando não se admitir a autocomposição;

4º) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Nota-se que na Lei de Mediação e no Código de Processo Civil a proposta de consensualização do Poder Judiciário preconizada com o Movimento pela Conciliação e especialmente pela Resolução 125/10.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de

conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte (BRASIL, 2015a).

Os avanços foram observados com o encaminhamento à conciliação ou à mediação no art. 334 do CPC (BRASIL, 2015a), indicando que se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação. O legislador apontou no § 4º do mesmo artigo o estabelecimento de que a audiência não será realizada apenas se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição. No § 8º desse mesmo artigo estabelece também que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação deve ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e deve ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento)

da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

A autonomia das decisões das partes é o elemento essencial no instituto da mediação, pois o mediador apenas facilita a comunicação entre elas na resolução de conflitos, por meio de supervisão do processo para garantir a justiça. Além disso, o processo de mediação é desenvolvido em sigilo e somente será divulgado se as partes assim concordarem. Porém, o interesse privado não poderá sobrepor-se ao interesse social (TAKAHASHI *et al.*, 2019).

Nesse sentido, citam Sales e Ribeiro (2020) que as partes e o mediador, portanto, possuem um pacto de confidencialidade entre si, proporcionando um estabelecimento de confiança e respeito, e os fatos e circunstâncias serão garantidos pelo sigilo. Ao final cabe ao mediador agradecer a presença dos presentes, parabenizá-los pelo acordo realizado, e lembrá-los mais uma vez sobre a importância de uma boa negociação com diálogo para a solução de conflitos futuros.

Observa-se que a mediação é uma técnica fundamentada em regras e procedimentos preestabelecidos, e tem se tornado importante instrumento na área judicial como uma alternativa mais rápida, que envolve um acordo amigável, em que as partes envolvidas por intermédio de um mediador chegam a uma solução e com um custo inferior à de um caso que iria a julgamento.

2.3 OBRIGAÇÃO E FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS

Para a fixação dos alimentos, a legislação diferencia que, em relação à sua finalidade, os alimentos podem ser provisionais ou provisórios, precedentes ou concomitantes à separação, divórcio, nulidade ou anulação de casamento, ou, até mesmo, ação de alimentos com o objetivo de oferecer os meios para a manutenção do alimentado e seus dependentes durante o curso do processo. Ainda, os alimentos podem ser regulares ou definitivos, sendo aqueles estabelecidos como pensão periódica, ainda que sempre sujeitos à revisão judicial (VENOSA, 2018).

Determina o art. 1.694, § 1º do Código Civil que:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (BRASIL, 2002).

O Código Civil rege os alimentos provisionais no art. 1706, que são aqueles estabelecidos e perduram até a partilha dos bens, no caso de separação ou divórcio, por exemplo. Dispõe o artigo 1.706: “Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual” (BRASIL, 2002).

Esses podem ser requeridos com fixação *initio litis*⁶ desde que haja prova pré-constituída do dever de prestá-los (art. 4º, da Lei n. 5.478/68).

Art. 4º As despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor (BRASIL, 1968).

Diniz (2022) referencia que o magistrado, além de verificar se realmente o alimentando necessita de alimentos para prover sua subsistência, deve averiguar a possibilidade econômica do alimentante, que deverá cumprir seu dever sem que haja desfalque do necessário ao seu próprio sustento, motivo pelo qual é preciso verificar a capacidade financeira do alimentante, porque, se tiver apenas o indispensável à própria manutenção, injusto será obrigá-lo a sacrificar-se e a passar privações para socorrer parente necessitado.

Cabe ao juiz ponderar os dois valores de ordem axiológica em destaque. Destarte, só pode reclamar alimentos quem comprovar que não pode sustentar-se com seu próprio esforço. Não podem os alimentos converter-se em prêmio para os néscios e descomprometidos com a vida. Se, no entanto, o alimentando encontra-se em situação de penúria, ainda que por ele causada, poderá pedir alimentos. Do lado do alimentante, importa que ele tenha meio de fornecê-los: não pode o Estado, ao vestir um santo, desnudar o outro. Não há que se exigir sacrifício do alimentante (VENOSA, 2018, p. 388).

⁶ No começo da lide.

Com isso, os ganhos do alimentante, assim como as necessidades do alimentando, são os parâmetros nos quais se inspirará o juiz para fixar os alimentos (CAHALI, 2013).

É importante observar se o alimentante possui capacidade financeira. Dessa forma, o reclamado deve demonstrar seus ganhos, fornecendo dados para que o magistrado fixe alimentos, em conformidade ao critério da proporcionalidade.

2.4 FORMAS DE QUANTIFICAÇÃO DE ALIMENTOS PRATICADOS NO ÂMBITO JURÍDICO

O dever de prestar alimentos, disciplinado no Direito de Família, é imposto por lei para que se possam garantir as necessidades vitais do alimentando. Relaciona-se, por isso, com o direito à vida, à preservação da dignidade da pessoa humana, e os direitos da personalidade (VELOSO, 2003).

Para Santos (2003), quando o alimentando for menor, ainda que muito reduzidas as possibilidades dos pais, deve-se primeiramente atender às necessidades básicas do filho, para que se garanta a sua sobrevivência. No entendimento de Veloso (2003, p. 17), “durante a menoridade, os filhos estão sujeitos ao poder familiar dos pais, na verdade, um complexo de direitos e deveres, um poder-dever, e, dentre outras obrigações, eles têm de sustentar seus filhos, dirigir-lhes a criação e educação”.

Assim, Veloso (2003) aponta que o sustento, a guarda e a educação dos filhos menores são deveres inerentes ao poder familiar. Já para Cahali (2013), no sustento, estão incluídos os alimentos, abrange o sustento, orientação, instrução, educação, saúde, moradia, dentre outros itens que se façam necessários à manutenção e sobrevivência dos menores. Dessa forma, “todos os esforços dos pais devem ser orientados no sentido de fazer do filho por eles gerado um ser em condições de viver por si mesmo, de desenvolver-se e sobreviver sem o auxílio de terceiros, tornando a sua vez capaz de ter filhos” (CAHALI, 2013, p. 523).

Ainda, cumpre frisar que além da obrigação dos pais de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabe-lhes, no interesse destes, a obrigação de

cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais, conforme prevê o art. 22 da Lei nº 8.069/90 (BRASIL, 1990a).

Quando o pai que contribuirá com o pagamento da pensão tem emprego fixo, é determinado em percentual da sua renda, considerando o número total de filhos menores que possui, se possui outros dependentes (esposa, pais, enteados etc.), se tem moradia própria, o estado de saúde dos envolvidos, se oferece dependência no plano de saúde, além da existência de outras despesas excepcionais (DINIZ, 2022).

Destaca ainda Dias (2022, p. 482) que:

A regra para a fixação (CC 1.694 § 1º e 1.695) é vaga e representa apenas um *standard* jurídico. Dessa forma, abre-se ao juiz um extenso campo de ação, capaz de possibilitar o enquadramento dos mais variados casos individuais. Para definir valores, há que se atender ao dogma que norteia a obrigação alimentar: o princípio da proporcionalidade. Esse é o vetor para a fixação dos alimentos. Tradicionalmente, invoca-se o binômio necessidade-possibilidade, ou seja, perquirem-se as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante para estabelecer o valor da pensão.

Portanto, o art. 1.694, § 1º, do Código Civil de 2002 determina a regra fundamental dos chamados alimentos civis, devendo ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, determinado pelo binômio necessidade-possibilidade, ou ainda o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, que objetiva determinar um valor justo que não onere demais o devedor, mas que vise garantir o necessário ao credor (proporcionalidade) (ROSA, 2015).

Ao finalizar essa abordagem acerca das formas de fixação e quantificação de alimentos praticados no âmbito jurídico, será a pesquisa direcionada ao exame da contribuição da mediação familiar na fixação de alimentos com análise do binômio possibilidade.

2.5 A MEDIAÇÃO FAMILIAR NA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS

A mediação familiar visa guardar os interesses do menor envolvido, dirimindo futuras demandas litigiosas sobre matérias como guarda, regulamentação de visitas, alimentos e, principalmente, evitar traumas familiares ocasionados no

decorrer de uma disputa litigiosa entre as partes. Dessa forma, pode-se apontar que a mediação traz mais humanidade ao conflito familiar, afastando decisões mecanizadas (OLIVEIRA; STACCIARINI, 2021).

Geralmente os conflitos familiares mediados são: “divórcio/separações; reconciliação de cônjuges separados; regulação do poder paternal; partilha/separação de bens; atribuição ou alteração da pensão de alimentos” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2011, p. 6).

Destaca Paz (2013) que o conflito se agrava na quantificação de alimentos para os filhos, geradas, na sua maioria, pelo desfazimento da família, anterior a tal ação, e o conflito gerado pelo divórcio ou pela separação, que em si já envolve sentimentos e emoções ocasionadas pela situação da separação.

Na mediação familiar, o mediador trará a análise da situação de cada parte com possibilidade de discussão das realidades que os envolvem. No processo judicial, isso não ocorre, porque nunca se terá certeza do estado financeiro de cada parte.

Aquele que se propõe a mediar o valor a ser pago a seu filho como pensão para provê-lo de alimentos, estará desprovido de vontade de enganar a outra parte responsável pelo menor. É possível no processo mediador uma discussão entre os ex-cônjuges para facilitar as finais resoluções. [...] Somente os interessados no bem-estar do alimentado têm reais condições de análise para se alcançar a justiça, levando em consideração os valores dados aos menores durante a criação (PAZ, 2013, p. 214).

Assim, conforme se verifica, os alimentos “podem ser objetos de mediação familiar, que não se confunde com a arbitragem, os mediadores apenas tentam conduzir as partes à composição amigável, não decidindo sobre qualquer questão técnica” (TARTUCE; SIMÃO, 2022, p. 432). O procedimento da mediação abre a possibilidade de uma restauração na comunicação entre as partes, permitindo, assim, uma melhor resolução de conflito. Como se pode observar, a imposição do Judiciário ao alimentante em pagar alimentos nem sempre é respeitada pelo alimentante, o que termina por afastar as partes e muitas vezes deixa o alimentado sem receber os alimentos como deveria (MARQUES; ALVES, 2016).

Não se trata de um instituto jurídico, mas sim de uma técnica de solução complementar de conflitos. Trata-se de meio complementar, pois pode ser invocada

durante o trâmite processual, e até mesmo pré-processual, para solucionar a lide de maneira autocompositiva, e em não sendo possível uma solução, o processo retoma seu curso natural. Ademais, propõe mudanças culturais na forma de enfrentar o conflito, instigando as partes a reconhecerem suas diferenças, possibilitando-as a encontrar soluções viáveis, para alcançar a satisfação dos interesses envolvidos no processo em questão (KONTZE; AQUINO, 2015; MARQUES; ALVES, 2016).

Aduz Muniz (2022) que os envolvidos na questão da pensão alimentícia, sua revisão e inadimplemento, nem sempre conseguem ponderar sobre o tema tranquilamente, necessitando de ajuda de mediadores para entender da controvérsia e alcançar a solução pacífica para tanto.

Havendo vontade dos envolvidos, designa-se uma sessão onde serão aplicados os meios e técnicas necessárias, com o objetivo de que os mediandos em conjunto cheguem à solução pacífica do conflito, levando o pactuado à homologação. Caso a parte-conflitante, previamente tenha ingressado com uma ação, sendo da vontade dos litigantes, poderão optar pela mediação, solicitando ao juiz que antes de prolatada uma sentença, sejam as questões dos autos levadas a uma sessão de Mediação, para a tentativa de composição, e existindo acordo este será homologado pelo juízo da causa (MUNIZ, 2022, p. 01).

Segundo o art. 698 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015a), “Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo”.

Para Oliveira e Stacciarini (2021), o Ministério Público visa amparar os interesses do menor, entretanto, na realização das sessões de mediação, presididas por leigos ou auxiliares da justiça, não há obrigatoriedade da participação do Parquet, podendo intervir no feito e participar do ato, apenas não é obrigatório que acompanhe as sessões de mediação.

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:
I - interesse público ou social;
II - interesse de incapaz; [...] (BRASIL, 2015a).

É obrigatório o parecer antes da homologação de acordo e a adoção de medidas judiciais cabíveis em face de eventuais nulidades quando se tratar de hipótese prevista no art. 178 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015a),

podendo o Parquet entender que os interesses do menor não estão sendo preservados, e opinar pela sua não homologação e pela intimação das partes para ajustarem o acordo.

Os acordos produzidos na mediação podem ser homologados judicialmente. Em tais casos, haverá a verificação, tanto por parte do Poder Judiciário, representado na figura do juiz, quanto do Ministério Público, na figura do procurador, se o acordo construído está em consonância com o ordenamento jurídico vigente (COSTA; SOALHEIRO, 2013).

Pelo caráter transformador, surge uma oportunidade de reconstrução de um relacionamento sustentável e de diálogo entre as partes, de modo a promover espaço para o desenvolvimento de uma relação saudável no futuro, no que tange ao benefício gerado para a criação dos filhos (COSTA; SOALHEIRO, 2013).

No âmbito de alimentos, o poder judiciário resolve a pretensão por meio da prisão, não havendo a possibilidade de análise de uma proposta mediadora entre as partes envolvidas.

Como é permitido ao alimentado ou seu representante pedir na inicial o encarceramento do alimentante, seria relevante que este pudesse também ter conhecimento do que seja o procedimento da mediação, haja vista que, estando preso, o alimentante não pode trabalhar e, assim, não produz, isso leva a não geração de renda. Em não produzindo, este não pode pagar o que deve como alimentos (PAZ, 2013).

Ao se aplicar a técnica da mediação nas causas que envolvem a cobrança de alimentos, possibilita-se a reaproximação das partes, conduzindo-as ao retorno do diálogo, e com isso a probabilidade de se chegar a um acordo razoável, dentro da possibilidade do alimentante e suprimindo a necessidade do alimentado de forma espontânea e não imposta pelo judiciário, como muitas vezes ocorre e termina gerando um desgaste emocional, além de os custos advindos de um processo no âmbito do judiciário, uma vez que por meio da mediação esses custos são reduzidos e permite uma maior flexibilidade, sendo mais ágil, além de gerar uma melhor satisfação entre as partes (MARQUES; ALVES, 2016).

A mediação se torna um método adequado de solução de conflitos, no qual os profissionais informarão às partes sobre os caminhos a serem seguidos, os princípios e as técnicas que regerão os trabalhos, convidando-os a fazer parte do processamento da tentativa de composição.

2.6 MEDIAÇÃO FAMILIAR E SUAS DIFERENÇAS COM O PROCESSO JUDICIAL NO ALCANCE DE DECISÕES HUMANIZADAS SOBRE ALIMENTOS

A mediação familiar apresenta um percurso diferente ao do Judiciário, ou seja, não existe vencedor ou perdedor.

Para trazer maior celeridade, o Poder Judiciário apresenta alternativas para resolver litígios, de modo a pôr fim à demanda judicial e reduzir os desgastes emocionais gerados pelos conflitos familiares. A mediação familiar é caracterizada como um método simplificado, informal e interdisciplinar, proporcionando o diálogo entre as partes para que o conflito instaurado seja solucionado consensualmente, traga a reconstrução da comunicação entre as partes e seja preservado o vínculo familiar.

Os processos judiciais que envolvem conflitos familiares carregam consigo uma carga emocional negativa, pois além da relação jurídica existente, há também um vínculo afetivo que formou aquela relação antes mesmo do litígio, como é o caso de dissolução dos casamentos ou união estável, ou ocorre, até mesmo, a busca pelo afeto nas esferas judiciais, entre pais e filhos, que acaba sendo dimensionada em alimentos (valor financeiro) (PAULA et al., 2017).

Na visão de Dias (2016b, p. 112):

A sentença raramente produz o efeito apaziguador desejado, principalmente nos processos que envolvem vínculos afetivos. A resposta judicial nunca corresponde aos anseios de quem busca muito mais resgatar prejuízos emocionais pelo sofrimento de sonhos acabados do que reparações patrimoniais ou compensações de ordem econômica. Independentemente do término do processo judicial, subsiste o sentimento de impotência dos componentes do litígio familiar.

O Estado, sobrecarregado, mostra-se incapacitado de solucionar situações tão complexas quanto a relação entre o vínculo jurídico e emocional das pessoas envolvidas (BRAGANHOLO, 2005).

O custo crescente do contencioso civil e os atrasos excessivos na liberação de sentenças geram um enorme acúmulo de processos nos tribunais. Além disso, a mediação é um método de resolução de conflitos adequada de conflitos familiares, pois firma o diálogo e satisfaz o interesse de ambas as partes. Verifica-se na prática jurídica que a mediação se tornou a forma preferida de resolução alternativa de litígios em alguns Tribunais. As razões incluem menos despesas e regras informais e flexíveis.

A implementação de políticas públicas no patamar de resolução de conflitos familiares é indispensável para a garantia de relevantes direitos constitucionais, a fim de realinhar os meios de acesso e formas de competitividade, assegurando condições para que grupos raciais, sociais ou étnicos, bem como indivíduos que necessitam da proteção específica do Estado, possam exercer os direitos consagrados na Constituição da República (SARAIVA FILHO, 2019).

É importante ressaltar que as políticas públicas reparatórias no âmbito familiar são ações criadas com prazos determinados, ou seja, duram um determinado período de forma preventiva e reparadora, para criar equilíbrio e oportunidades às pessoas de obter uma paz no mínimo interior. Para isso, os meios consensuais não devem ser utilizados como medidas imediatistas, objetivando a extinção dos processos judiciais em grande quantidade, mas sim como política pública de longo prazo, visando a mudança cultural, bem como método preventivo de surgimento de novos conflitos (SARAIVA FILHO, 2019, p. 01).

As audiências de mediação previstas no novo CPC, em seu artigo 334, traz mais uma oportunidade para as partes entrarem em um consenso. Além disso, se ambas as partes não tiverem interesse, a audiência não será realizada, conforme parágrafo 4º, inciso I, do mesmo diploma legal, demonstrando que não se pretende pressionar as partes para que entrem num acordo.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.
§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.
§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte (BRASIL, 2015a).

Observa-se na prática que o objetivo de institucionalizar a mediação é dar alternativas para as partes, e trazer a elas o conhecimento da existência dos meios compositivos, e não regulamentar seus procedimentos, ou impor às partes o seu uso.

Dessa forma, observa-se que o novo CPC trouxe em seus artigos a obrigatoriedade da mediação em processos que se iniciam na vigência deste, com a concordância de uma das partes com a audiência de mediação, sendo apropriado tanto para as partes como também ao judiciário, pois ao resolver conflitos em uma audiência de mediação, gera a satisfação destas em ter um conflito resolvido e ao judiciário em desafogar-se em processos que, na maioria dos casos, tramitam por anos, sem gerar uma resolução célere e satisfativa às partes (MARQUES; ALVES, 2016).

Entretanto, no entendimento de Tapada (2018), a doutrina divide-se em duas interpretações, havendo autores que defendem que o Código de Processo Civil de 2015 instituiu a obrigatoriedade da sessão consensual tanto no procedimento específico das ações de família quanto no procedimento comum, e a diferença estaria no fato de que, no procedimento comum, seria possível a dispensa da



audiência, desde que as duas partes tenham se manifestado previamente quanto à sua não realização e, no procedimento especial para as ações de família, não haveria essa possibilidade.

Por outro lado, há uma segunda interpretação de que, nas ações de família, a regra da obrigatoriedade também restaria flexibilizada, uma vez que a autonomia da vontade é princípio basilar da mediação e precisa ser respeitada. Há também uma corrente que sustenta que a expressão “se for o caso”, presente no art. 695 do CPC de 2015, remete diretamente às exceções a realização da audiência de mediação presentes no art. 334, §4º, que são: a manifestação expressa de ambas as partes quanto ao desinteresse na composição consensual e a inadmissão de autocomposição, e só “será o caso” de determinar a realização de sessão de mediação ou conciliação nas demandas de família quando não incidirem essas duas exceções (TAPADA, 2018).

Observa-se que o legislador tornou a mediação um instituto valorizado pelo atual código, tendo em vista sua obrigatoriedade antes da contestação, ou seja, antes mesmo que as partes adentrem às questões jurídicas e patrimoniais do processo, de modo que deu oportunidade às partes, para que, dentro de um contexto jurídico, discutam acerca das questões afetivas (TARTUCE, 2015).

No entendimento de Cacenote e Werle (2012, p. 18):

É por essas e outras razões já mencionadas que a sociedade e o Poder Judiciário devem recorrer a outras formas de tratar esses conflitos, formas que permitam um processo flexível, despido de formalidades. [...] A mediação familiar não exclui a atuação do Poder Judiciário nos litígios familiares, pelo contrário, auxilia o juiz no estudo dos fatos que deram origem ao conflito, isso porque a mediação faz com que as partes manifestem os verdadeiros motivos do confronto para assim atender às necessidades e interesses das partes de maneira satisfatória.

Entretanto, deve-se salientar que a mediação familiar não exclui a atuação do Poder Judiciário, mas busca complementá-la, sendo vista como um método mais eficaz para solução desse tipo de litígio, trazendo o reestabelecimento do diálogo. Dada a sua interdisciplinaridade, resulta em maior possibilidade às partes de manifestarem suas emoções e sentimentos (CARVALHO, 2015).

Almeida (2016, p. 1023-1024) enumera os benefícios da mediação na resolução de questões atinentes à seara familiar:

Além de possibilitar aos conflitantes o acesso à Justiça, menor burocratização, diminuição da quantia de processos nas prateleiras do Poder Judiciário, redução de custos e despesas processuais e solução do litígio em tempo razoável, a mediação possui uma grande vantagem: a valorização da autonomia dos conflitantes e o empoderamento a eles concedido. Isso porque, a mediação oportuniza a compreensão dos problemas e sentimentos envolvidos no conflito, restabelece a comunicação e, desse modo, os conflitantes se tornam capazes de encontrar a solução de seus problemas.

Cunha (2022) destaca que as audiências de mediação asseguram de forma eficaz a solução adequada de conflitos. Com os métodos autocompositivos como a mediação, as próprias partes buscam por meio do diálogo resolver suas questões e chegar a um acordo. Nota-se que as audiências de mediação também podem ser solicitadas para processos que já estão em trâmite na Justiça e devem ser solicitadas ao juiz do caso.

Os conflitos familiares possuem características específicas distintas e precisam de meios adequados para sua solução. O Poder Judiciário, de maneira tradicional de solução de litígios, não consegue atender às necessidades das demandas familiares, haja vista que os juízes possuem limitações das normas vigentes ao fato concreto, não atendendo às necessidades das partes, uma vez que a decisão judicial visa apenas solucionar os aspectos legais da demanda e não abordam as questões mais profundas. Por isso, apontam, Cacenote e Werle (2012, p. 18) que “a decisão judicial resolve apenas os aspectos legais do litígio e não os aspectos psicológicos, afetivos e morais.”

Observa-se que as políticas públicas de proteção aos direitos poderão ser mais eficazes na medida em que seus agentes empreendam um esforço de diálogo com a população demandante, levando em conta a existência de diferenças culturais quanto à organização familiar e aos valores dominantes nas diferentes classes sociais. Deve-se enfatizar a importância da mediação na resolução dos litígios inerentes à referida matéria, mediante a conclusão de acordos, a fim de evitar a interposição de reiterados recursos, cujos resultados revelam-se prejudiciais para a família, além de contribuírem para o avançamento das pautas de julgamentos (SARAIVA FILHO, 2019).



O juiz está embasado em provas contidas no processo para a partir delas buscar a verdade formal, e a decisão está limitada a uma análise do que foi traduzido nos autos; entretanto, os litígios familiares trazem questões mais profundas e de caráter emocional, impossíveis de serem transcritas.

Diante do exposto, foi possível averiguar as diferenças da mediação e do processo judicial na quantificação de alimentos, pois apresenta a possibilidade de solução encontrada pelas próprias partes em avaliar, debater e aprovar os valores pedidos e indicados. Já no processo judicial, o cálculo é fixado e o valor é estipulado de modo impositivo pelo juiz.

A mediação familiar é uma solução de conflitos no direito de família contemporâneo, tornando-se um caminho alternativo e comprovadamente eficaz que pode trazer inúmeros benefícios às partes envolvidas no conflito e à sociedade.

3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa foi bibliográfica-dedutiva, conforme o Menezes (2020, n.p) “Esse método geralmente é usado para testar hipóteses já existentes, chamadas de *axiomas*, para assim, provar teorias, denominadas de *teoremas*. Por isso, também denominado de método hipotético-dedutivo”, ao investigar as principais fontes bibliográficas das normas processuais que compõem o ordenamento jurídico, doutrinas e artigos sobre a proposta.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

No presente estudo avaliou-se utilização e importância sobre a possibilidade jurídica da mediação familiar na fixação de alimentos, apresentando o entendimento dos autores sobre as técnicas aplicadas e uma análise do binômio possibilidade e necessidade identificado legislação e na doutrina acerca da quantificação de alimentos e a mediação familiar e suas diferenças com o processo judicial nessa seara alimentícia.

A mediação familiar pretende resolver, de forma satisfatória, conflitos que surgem no âmbito da vida familiar, em que pais, parentes ou afins, auxiliados por um mediador, participam ativamente na busca de uma solução justa e equilibrada para o problema que os afeta, uma vez que os ganhos do alimentante, assim como as necessidades do alimentando, são os parâmetros por meio do qual se inspirará o juiz para fixar os alimentos caso a caso.

Nesse íterim, verifica-se que durante a mediação familiar, as partes são as maiores responsáveis e interessadas e conhecem as necessidades do menor, sabendo como e com que valores seus filhos foram criados até então, quais as prioridades do menor, em que bases estão fixadas a formação de seus filhos, e o acordo pactuado fixará da maneira mais correta e justa o que é necessário para a criança ou o adolescente.

A mediação familiar atua de forma a favorecer e promover o alcance ao verdadeiro acesso à justiça, visto que permite a transformação da relação conflituosa, a construção de acordos pelas próprias partes, por meio de um processo dialógico e não adversarial, e o empoderamento das partes na prevenção, gestão e solução de conflitos, sejam eles presentes ou futuros (COSTA; SOALHEIRO, 2013).

Assim, observa-se que a escolha pela mediação é relevante, uma vez que para a criação dos filhos é necessária a manutenção dos vínculos afetivos e parentais, por focar não apenas na obtenção de um acordo, mas no tratamento adequado do conflito, proporcionando decisões humanizadas.

A Constituição Federal de 1988, para garantir a aplicação funcional da dignidade da pessoa humana, o Estado deverá prezar, respeitar e aplicar o direito à alimentação, como direito humano fundamental previsto no artigo 6º, o qual impõe como responsabilidade ao Estado de proporcionar a alimentação adequada aos membros da sociedade brasileira.

Neste contexto constitucional de proteção aos valores humanos, verifica-se que a utilização da mediação familiar pode garantir flexibilidade ao procedimento, haja vista a necessidade de um espaço temporal necessário para escuta efetiva dos envolvidos no conflito, assim como de promoção de espaços dialógicos para que as



partes possam elaborar soluções para administrar a situação controversa, para que, nessa perspectiva possa atuar no resgate do valores do ser humano, que busca, em seu íntimo, a concretização de seus anseios.

A dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional aplicado diretamente na Mediação Familiar, em especial para especificar o valor da pensão alimentícia que vai servir para a sobrevivência do Alimentado ou de quem recebe a pensão, para apurar todas as consequências e a total possibilidade do alimentante ou de que tem obrigação legal de pagar a pensão.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho investigou sobre a identificação do binômio possibilidade e necessidade, fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada por meio do método da mediação familiar como instrumento para auxiliar a quantificação dos alimentos.

Constatou-se, por conseguinte que a mediação familiar não exclui a atuação do Poder Judiciário, mas busca complementá-la, sendo vista como um método mais eficaz para solução desse tipo de litígio, trazendo o reestabelecimento do diálogo. Os acordos produzidos na mediação podem ser homologados judicialmente. Em tais casos, haverá a verificação, tanto por parte do Poder Judiciário, representado na figura do juiz, quanto do Ministério Público, na figura do procurador, se o acordo construído está em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Diante desse cenário foram analisadas, à luz da legislação brasileira e da doutrina, a inclusão de meios alternativos para a resolução de conflitos no processo civil brasileiro, uma abordagem sobre os alimentos e a forma de atuação da mediação familiar na fixação de alimentos.

Com a presente pesquisa ficou demonstrada a importância de a quantificação dos alimentos ser auferida para que o fixado seja suficiente para atendimento das despesas básicas com alimentação, saúde, medicamentos, transporte, lazer, vestuário etc. O legislador determinou que os pais deverão contribuir para a manutenção dos filhos na proporção de seus rendimentos e na



razão direta da possibilidade real, e cada um deles contribuirá com a obrigação alimentícia nos limites do que puder. Portanto, nesse viés se constata entendimento que definirá a fixação dos alimentos é diverso, e varia segundo o aplicador da lei, e deverá ser pautado pelas provas carreadas aos autos.

Durante a elaboração desta pesquisa, foi possível constatar que a mediação não se trata de um instituto jurídico, mas sim de uma técnica de solução complementar de conflitos, um meio complementar, pois pode ser invocada durante o trâmite processual, e até mesmo pré-processual, para solucionar a lide de maneira autocompositiva, e em não sendo possível uma solução, o processo retoma seu curso natural.

Quanto ao primeiro problema de pesquisa abordado, foi possível confirmar que a mediação traz mais humanidade ao conflito familiar, afastando decisões mecanizadas. Na mediação familiar para quantificação de alimentos, devem ser utilizadas técnicas apropriadas para dirigir o processo de mediação, levando o casal a visualizar suas necessidades e a resolução do conflito, de forma satisfatória e duradoura. O mediador age de forma a melhorar o relacionamento interpessoal entre as partes, deixando as formalidades processuais em segundo plano. O procedimento da mediação abre a possibilidade de uma restauração na comunicação entre as partes, permitindo, assim, uma melhor resolução de conflito. Na mediação familiar, o mediador trará a análise da situação de cada parte com possibilidade de discussão das realidades que os envolvem.

Referente ao segundo problema, constatou-se que existem diferenças observadas entre a mediação e o processo judicial na quantificação e fixação de alimentos. Para trazer maior celeridade, o Poder Judiciário trouxe alternativas para resolver litígios, de modo a pôr fim à demanda judicial e reduzir os desgastes emocionais gerados pelos conflitos familiares. A mediação familiar é caracterizada como um método simplificado, informal e interdisciplinar, trazendo o diálogo entre as partes para que o conflito instaurado seja solucionado consensualmente, traga a reconstrução da comunicação entre as partes e seja preservado o vínculo familiar.

A elaboração da pesquisa foi considerada satisfatória, uma vez que proporcionou um maior estudo sobre o binômio possibilidade e necessidade, fixados



na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada por meio do método da mediação familiar, pois o uso dessa prática resulta na concretização do direito fundamental de garantia ao valor humano na manutenção de uma vida digna, pela prestação adequada dos seus alimentos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Mariana Amaro Theodoro. A mediação dos conflitos de família como instrumento de concretização da fraternidade. **Revista Brasileira de Direito de Família e das Sucessões**, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 1021-1046, 2016.

BRAGA NETO, Adolfo. Mediação de conflitos: conceitos e técnicas. *In*: SALLES, Carlos Alberto; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves (Coord.). **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRAGANHOLLO, Beatriz Helena. Novo desafio frente à constitucionalização do direito de família contemporâneo: a mediação familiar. **Revista Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal**, Brasília, n. 29, 2005.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 mar. 2022. (a)

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. AZEVEDO, André Gomma (og.). **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016.

BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 25 jul. 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 125, de 29 novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 25 out. 2021.



BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 26 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 26 out. 2021. (a)

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da União**. Brasília, 26 jun. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 26 out. 2021. (b)

BRASIL. Ministério da Justiça. **Guia da Mediação**: mediação de conflitos. 2011. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/documentos/mediacaoConflitos.pdf>. Acesso em: 14 maio 2022.

CACENOTE, Ana Paula; WERLE, Vera Maria. Mediação familiar: uma proposta transformadora para conflitos familiares. **Revista (Re)Pensando Direito**, n. 4, p. 09-26, jul./dez. 2012.

CAETANO, Luiz Antunes. **Arbitragem e mediação**: rudimentos. São Paulo: Atlas, 2012.

CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 7. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2013.

CARVALHO, Aline Christina. **A mediação familiar**: um desafio para solução de conflitos no Direito de Família contemporâneo. 2015. 60f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito), Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2015.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini.; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

COSTA, Anelice Teixeira; SOALHEIRO, Luiza Helena Messias. **Reflexões acerca da mediação judicial e os conflitos familiares**. Universidade Federal de Minas Gerais, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=087b5a89313a3e21>. Acesso em: 14 maio 2022.



COSTA, Nilton César Antunes da. **Poderes do árbitro**: de acordo com a Lei n. 9.307/96. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CUNHA, Daniela. **Judiciário promove acordo em reclamação de guarda e alimentos de forma rápida e eficaz**. Poder Judiciário de Mato Grosso, 20 jan. 2022. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/noticias/66664#.YoOQXahKjrc>. Acesso em: 17 maio 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (b)

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho; BADARÓ, Gustavo Henrique R. I. **Teoria geral do processo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: direito de família. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

EGGER, Ildemar. A mediação como instrumento da fraternidade. **Unisul de Fato e de Direito**, v. 1, p. 157-183, 2013.

GARCEZ, José Maria Rosssani. **ADRS**: Métodos alternativos de solução de conflitos, análise estrutural, fundamentos e exemplos na prática nacional/internacional. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

GONÇALVES, Jéssica; GOULART, Juliana. **Negociação, conciliação e mediação**: impactos da pandemia na cultura do consenso e na educação jurídica. Florianópolis: Emais Academia, 2020.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de arbitragem**: doutrina, legislação, jurisprudência. 4. ed. São Paulo: Jurídico, 2018.

KONTZE, Karine Brondani; AQUINO, Quelen Brondani. **O novo enfoque dado pelo Código de Processo Civil de 2015 à mediação judicial como meio complementar de resolução de conflitos**. In: VIII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos. Departamento de Direito Curso de Direito CEPEJUR, 2015. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13131/2240>. Acesso em: 17 maio 2022.

MARQUES, Dilma Gomes; ALVES, Luciano Silva. **O uso da mediação como alternativa de solução para resolução das ações e execuções de alimentos**. Centro Universitário de Várzea Grande – UNIVAG, 2016. Disponível em:



<https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/viewFile/263/319>.
Acesso em: 14 maio 2022.

MORAIS, José Luiz Bolzan. **Mediação e arbitragem**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

MENEZES, Pedro. Método dedutivo. Toda Matéria. 2020. Disponível em:
<https://www.todamateria.com.br/metodo-dedutivo/> Acesso em: 06 de out. 2021.

MUNIZ, Wera Lúcia. **Mediação familiar**. Associação Paulista dos Mediadores e Conciliadores, 2022. Disponível em: <https://apamec.org.br/mediacao-familiar-23/>.
Acesso em: 17 maio 2022.

OLIVEIRA, Suelen Cristina; STACCIARINI, Samantha. Mediação familiar presencial e atuação do Ministério Público na Comarca de São João Batista 'antes da pandemia'. **Revista da UNIFEBE**, n. 25, p. 25-43, 2021.

ORDEM DOS ADVOGADOS DE SANTA CATARINA. Comissão de Direito de Família e Sucessões da OAB/SC. Cartilha de mediação no Direito de Família. 2018.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito**. 5. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2001.

PAULA, Rianes Matos et al. **O uso da mediação judicial na resolução de conflitos familiares**. Faculdade de Balsas – UNIBALSAS, 2017. Disponível em:
<https://www.unibalsas.edu.br/wp-content/uploads/2017/01/O-USO-DA-MEDIA%C3%87%C3%83O-JUDICIAL.pdf>. Acesso em: 16 maio 2022.

PAZ, Ilana Chagas Ferro Coelho. A mediação familiar frente ao dever de alimentar. **Revista da EJUSE**, n. 19, p. 203-221, 2013.

OLIVEIRA, Suelen Cristina; STACCIARINI, Samantha. Mediação familiar presencial e atuação do Ministério Público na Comarca de São João Batista 'antes da pandemia'. **Revista da UNIFEBE**, n. 25, p. 25-43, 2021.

ORDEM DOS ADVOGADOS DE SANTA CATARINA. Comissão de Direito de Família e Sucessões da OAB/SC. Cartilha de mediação no Direito de Família. 2018.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito**. 5. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2001.

PAZ, Ilana Chagas Ferro Coelho. A mediação familiar frente ao dever de alimentar. **Revista da EJUSE**, n. 19, p. 203-221, 2013.



SALES, Lília Maia de Moraes; RIBEIRO, Sabrina Florêncio. Mediação de conflitos e a cultura do diálogo no sistema de justiça: uma análise com base na obra “A ilha do dr. Moreau”. **ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura**, v. 6, n. 2, p. 365-389, dez. 2020.

SANTOS, Bruno Messias R. **A mediação como o meio adequado de solução dos conflitos familiares**. 2019. 94 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito), Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2019.

SANTOS, Luiz Felipe Brasil. Os alimentos no novo código civil. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, Ano V, n. 16, p. 12-27, jan./mar. 2003.

SARAIVA FILHO, José Alexandrino. **Os desafios da mediação familiar nos casos do divórcio e os efeitos da fragmentação da sociedade no vínculo conjugal**. Núcleo do Conhecimento, 13 set. 2019. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/mediacao-familiar>. Acesso em: 17 maio 2022.

SILVA, Tania Moura *et al.* **Mediação e arbitragem**: a decisão por especialistas da contabilidade. Porto Alegre: Comissão de Estudos de Mediação e Arbitragem, 2005.

TAKAHASHI, Bruno *et al.* **Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2019.

TAPADA, Adrian Abi. A obrigatoriedade da mediação judicial nas ações de família. **Revista da Defensoria Pública RS**, p. 186-209, 2018. Disponível em: <http://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/download/126/112/222>. Acesso em: 17 maio 2022.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TARTUCE, Flavio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil**: direito de família. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

VELOSO, Zeno. **Código Civil comentado**: direito de família, alimentos, bem de família, união estável, tutela e curatela, artigos 1694 a 1783. São Paulo: Atlas, 2003.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Família. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.